

Registrado as folhas JUB a JUB do Livro promo nº Lm OH de Marca de 2022

Lei nº 2033/2022, de 04 de março de 2022.

"Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro de 2009, para os fins que especifica e dá outras providências."

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE ACREÚNA,** ESTADO DE GOIÁS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **APROVOU** E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - O caput, e os incisos I, II e III, do art. 30 da Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro de 2009, passam vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 30 – Na composição da jornada semanal de trabalho docente do ensino fundamental, deverá ser observado, o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária, para o desempenho das atividades de interação com os educandos e o percentual mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária, para dedicação às atividades extraclasse/hora atividade, sendo:

I – jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas, sendo:

- a) 16 (dezesseis) horas semanais destinadas a atividades com os alunos;
- b) 4 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola HTPC, ou em local definido pela direção da escola; e
- c) 4 (quatro) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha do professor.

II – jornada semanal de 30 (trinta) horas, sendo:

- a) 20 (vinte) horas semanais destinadas a atividades com os alunos;
- b) 5 (cinco) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola HTPC, ou em local definido pela direção da escola; e
- c) 5 (cinco) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha do professor.

III - jornada semanal de 40 (quarenta) horas, sendo:





- a) 27 (vinte e sete) horas semanais destinadas a atividades com os alunos;
- b) 6 (seis) horas semanais de trabalho pedagógico coletivo na escola HTPC, ou em local definido pela direção da escola; e
- c) 7 (sete) horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha do professor.
  (....)"

**Art. 2º** - O art. 31 da Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 – A jornada de trabalho em regência de classe não poderá ser reduzida, salvo a pedido por escrito do professor, observadas a conveniência e oportunidade da Administração, ou por motivos resultantes de extinção de turmas, turnos, cursos ou fechamento da escola."

**Art. 3º** - O caput do art. 33 da Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 – Entende-se por carga horária docente, o tempo para o desempenho das atividades de interação com os educandos (máximo dois terços), e o tempo dedicado trabalhos pedagógicos coletivo e às demais atividades fora da sala de aula (mínimo, um terço), conforme previsto no anexo III desta Lei."

**Art. 4º** - O Anexo III da Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro de 2009, passa vigorar com a seguinte modificação:

"ANEXO III JORNADA DE TRABALHO DA CLASSE DE DOCENTES

## 24 horas semanais

Horas semanais destinadas a atividades com alunos	trabalho pedagógico coletivo na escola –	Horas semanais de trabalho pedagógico, em local de livre escolha do professor	
16 (dezesseis) horas	4 (quatro) horas	4 (quatro) horas	





## 30 horas semanais

Horas semanais destinadas	Horas semanais d	e Horas semanais de
a atividades com alunos	trabalho pedagógic	o trabalho pedagógico, em
	coletivo na escola	<ul> <li>local de livre escolha do</li> </ul>
	HTPC, ou em loca	l professor
	definido pela direção descola	a
20 (vinte) horas	5 (cinco) horas	5 (cinco) horas

## 40 horas semanais

Horas semanais destinadas	Horas s	emanais	de	Horas	semanais	de
a atividades com alunos	Seminary on	na escol u em	la – local		pedagógico, livre escolha	em do
27 (vinte e sete) horas	6 (seis) hora	as		7 (sete) h	oras	

**Art. 5º** - Fica acrescido na Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro de 2009, no Capítulo VIII, a Seção VI, "Da Readaptação", bem como o artigo 41-A, nos seguintes termos:

## "Seção VI - Da Readaptação

Art. 41-A - Readaptação é a investidura do professor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção realizada pela Junta Médica Oficial do Município.

§1º. A readaptação será efetivada de ofício ou a pedido, para função de igual vencimento, com todos os direitos e vantagens e, preferencialmente, no mesmo local de exercício ou lotação do professor, resguardando sua jornada de trabalho anterior à readaptação.

§2°. A readaptação será efetivada em atividades compatíveis com a limitação sofrida, preferencialmente no mesmo local de exercício ou lotação do professor, respeitados a habilitação exigida no concurso público, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o professor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.





§3°. A readaptação será precedida, sempre que necessário, de reabilitação profissional e social do professor, de forma a recuperar sua habilidade profissional para o exercício de atividade produtiva no serviço público estadual, bem como a sua integração ou reintegração social.

§4°. A readaptação, que se dará sem prejuízo da remuneração do professor, implica inspeção periódica pela Junta Médica Oficial do Município.

§5º. Constatada a cessação da limitação física ou mental que originou a readaptação, o professor retornará às atribuições e responsabilidades integrais do cargo ocupado.

§6°. Se julgado definitivamente incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado."

Art. 6° - Revogam-se:

I - o §1º do art. 33 da Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro

de 2009; e

II – os arts. 34 e 35, da Lei Municipal nº 1.529, de 14 de dezembro

de 2009.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Acreúna, Goiás, aos 04 de Março de 2022.

ELAUDIOMAR CONTIN PORTUGAL

Prefeito Municipal